

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.17362.8.24
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
Av. Conselheiro Aguiar, 3924, Boa Viagem- Recife/PE
Inscrição municipal nº 405.892-5
ADVOGADOS: EDUARDO COELHO CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 044/2025

- EMENTA
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS BANCÁRIOS – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.
 - 2 – Serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços - incidência do ISS na Concessão de adiantamento a depositante Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.
 - 3 – Correção monetária previsão expressa no art. 2º da Lei 16.607/2000 e art 167 da Lei 15.563/91 e juros previsão expressa no art. 170 da Lei 15.563/91. Impossibilidade do CAF afastar conforme determinação do §1º do artigo 1º do Decreto 28.021/2014.
 - 4– Multa de 40% (quarenta por cento) previsão expressa no art. 134, VI, a da Lei 15.563/91. Impossibilidade do CAF afastar conforme determinação do §1º do artigo 1º do Decreto 28.021/2014.

Continuação do Acórdão nº 044/2025

- 5 - Os princípios da razoabilidade e do não-confisco não podem ser aplicados para afastar a incidência de dispositivos previstos na legislação municipal, conforme vedação do §1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 28.021/2014.
- 6 – Recurso Administrativo recebido e não provido. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal. Decisão de Primeira Instância mantida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao recurso voluntário interposto mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

C.A.F., Em 17 de julho de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.17362.8.24

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um recurso voluntário apresentado pelo **Banco Itaú Unibanco S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Av. Conselheiro Aguiar, 3924, Boa Viagem, Recife, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 405.892-5 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 60.701.190/3632-40, que teve lavrada contra si, em 04/09/2024, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas declaradas e escrituradas auferidas pela prestação de serviços enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, item 15 – “Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro”, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fls.04/05pdf.

A notificação registra que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo.

O contribuinte foi notificado com base nos balancetes mensais apresentados pela falta de recolhimento referente ao período de outubro de 2019 a dezembro de 2021 de contas não reconhecidas como tributáveis pelo mesmo e que a fiscalização entende como tributáveis, abaixo:

6. ISS PRÓPRIO

Com base nos balancetes mensais apresentados, procedemos à análise das rubricas contábeis sujeitas à incidência do ISS. Ao confrontar a base de cálculo apurada por este fisco com os documentos de apuração fornecidos, constatamos que o contribuinte recolheu de forma insuficiente as receitas declaradas nas contas do grupo 7.1.7 (Receitas de Prestação de Serviços) do COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil. Essa insuficiência decorre principalmente da não inclusão, na base de cálculo do ISS, ao longo de diversas competências, dos valores relativos às receitas de prestação de serviços referentes a adiantamentos a depositantes, conforme detalhado nas rubricas contábeis abaixo:

Cosif	Conta	Enquadramento Legal
7.1.7.95.19.3 BT/ADIANT.DEPOSIT.-PF.	0671 016 BT/ADIANT.DEPOSIT.-PF.	15.08
7.1.7.98.04.2 BT/ADIANT.DEPOSIT.-PJ	0671 019 BT/ADIANT.DEPOSIT.-PJ	15.08

Os detalhes completos da apuração do ISS devido e recolhido, bem como as diferenças apuradas, estão apresentados no Anexo I – Demonstrativo do ISS a Recolher/Enquadramento Legal.

Essa situação resultou na emissão da **Notificação Fiscal nº 07.17362.8.24.**

O contribuinte entra com defesa, fls 26/46pdf, que preliminarmente existiria ausência do dispositivo legal e cerceamento de defesa. E no mérito que não incidiriam Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza– ISS nas contas contábeis COSIF 7.1.7.95-19-3 – Concessão de adiantamento a Depositantes PF e 7.1.7.98.04-2 – Concessão de adiantamento a Depositantes PJ por não se tratarem de prestação de serviço e sim uma atividade – meio, preparatória da operação de crédito, que não teria ISS e que o índice de correção monetária seria superior ao limite da legislação federal - SELIC por fim realiza o seguinte pedido, abaixo:

5. Dos Pedidos.

Firme nas razões expostas, ciente de que o processo administrativo deve servir para consagrar a verdade real, a fim de preservar os mais diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio, o Itaú Unibanco S/A requer que este Órgão Julgador se digne a julgar totalmente procedente a presente impugnação para:

- Declarar a nulidade da Notificação Fiscal nº 07.17362.8.24, em razão de ter sido lavrada sem observância da integralidade dos requisitos exigidos no artigo 187 do Código Tributário Municipal, haja vista a ausência de indicação dos dispositivos legais específicos aplicáveis ao presente caso, o que, sem dúvidas, cerceou o direito de defesa do Autuado, violando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;
- Seja julgada improcedente a Notificação Fiscal, afastando a cobrança do ISS sobre as operações de “*Rendas de Adiantamento a Depositantes*” (COSIF 7.1.7.95.19-3 e 7.1.7.98.04-2), uma vez que não representam prestação de serviços, inexistindo fato gerador do imposto e, por conseguinte, anular o lançamento efetuado;
- Que seja declarada a ilegalidade do índice de correção monetária exigido pelo Município do Recife, adequando-o ao limite máximo

federal, o qual possui como referência a SELIC, conforme jurisprudência já pacificada nos tribunais pátrios;

- Por fim, **que todas as intimações relativas à presente Impugnação sejam endereçadas aos procuradores ora signatários, no seguinte endereço: Av. República do Líbano, nº 251, 22º andar, Salas 2203 e 2204, Torre B, Pina, Recife/PE – CEP 51.110-160;**

Nestes termos,
pede deferimento.
Recife, 08 de outubro de 2024.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O Julgador Julgou PROCEDENTE a Notificação Fiscal, fls 2100/2108pdf, lavrada contra o Banco Itaú – Unibanco S/A com a seguinte ementa:

JULGAMENTO Nº 1.24.00027.4

PROCESSO Nº 07.173628.24

EMENTA : IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA DECLARADA. ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. TARIFA COBRADA PELA ANÁLISE DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO ISS. JUROS E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM VALOR SUPERIOR AO FEDERAL. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. TEMA AINDA SOB ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §1º DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 28.021, DE 18 DE JUNHO DE 2014. PROCEDENTE O LANÇAMENTO

1. Preliminar de nulidade rejeitada, pois não há vício formal no lançamento nem qualquer omissão que enseje cerceamento de defesa.
2. O adiantamento a depositantes ocorre quando a instituição financeira concede crédito para cobrir "estouro" do limite do cheque especial, mediante análise prévia de crédito e cobrança de tarifa específica.
3. A análise de crédito realizada pelo banco configura prestação de serviço, conforme subitem 15.08 da Lei Complementar nº 116/2003, sendo serviço tributável pelo ISS. Tal serviço é oneroso e direcionado ao cliente, caracterizando contraprestação pela concessão do crédito.
4. A constitucionalidade da fixação de índices de correção monetária e de juros superiores aos federais encontra-se sob análise do STF (Tema 1.217 do RE 1.346.152), com repercussão geral reconhecida. Em razão disso, a legislação municipal permanece aplicável até decisão definitiva em sentido contrário.
5. É vedado ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF analisar a inconstitucionalidade de lei ou afastar sua aplicação com base nesse fundamento, salvo quando houver decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) ou súmula vinculante, conforme previsto no §1º do artigo 1º do Decreto nº 28.021/2014.

6. Decisão pela procedência da notificação fiscal, reconhecendo a incidência do ISS sobre a tarifa de adiantamento a depositantes, com aplicação da multa conforme a legislação vigente.
6. Decisão não sujeita a reexame necessário ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

Aplicou, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei nº 15.563/91.

Por fim, determinou um valor a ser recolhido em **R\$ 137.775,04** (cento e trinta e sete mil e setecentos e setenta cinco reais e quatro centavos), valor este resultante do somatório da atualização do valor originário do débito apontado no lançamento, do acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento)

ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91, e da multa especificada supra, conforme demonstrativo abaixo:

DECISÃO

Julgo **PROCEDENTE** a presente notificação fiscal, pelas razões de fato e de direito expostas.

Aplico a multa de 40 % (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista artigo 134, VI, "a", e §4º da Lei 15.563/91.

Importa, desta forma, o valor a ser recolhido em R\$ 137.775,04 (cento e trinta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), importância essa calculada em 09 de outubro de 2024, resultante do somatório do valor originário do débito apontado no lançamento, da sua atualização, do acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, conforme disposto no art. 170 da Lei n.º 15.563/91, e da multa especificada acima, conforme demonstrativo abaixo:

RESUMO DOS DEBITOS					
SITUAÇÃO	QTD	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	TOTAL C/ REDUÇÃO	MULTA
MOEDA	TD	JUROS	TOTAL C/ REDUÇÃO	TOTAL B/ REDUÇÃO	
CONTESTADO	027	57.512,18	15.552,83	29.225,91	
		35.484,12	137.775,04	137.775,04	

Decisão não sujeita a reexame, ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

O Julgador não submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, com fundamento no art. 221 da Lei nº15.563/91.

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância insurge-se contra a decisão do Julgador, apresentando recurso voluntário, fls. 2112/2138pdf. No recurso preliminarmente solicita a declaração de nulidade por falta de observância dos requisitos legais, e no mérito volta a afirmar que as contas COSIF 7.1.7.95-19-3 – Concessão de adiantamento a Depositantes - PF e Concessão de adiantamento a Depositantes - PJ 7.1.7.98.04-2 –por não se tratarem de prestação de serviço e sim uma atividade – meio, preparatória da operação de crédito não estão sujeitas a tributação do ISS e subsidiariamente que o índice de correção monetária do município seria ilegal, que deveria ser limitado aos índices federais e valor da multa 40% (quarenta por cento) seria confiscatório e que ferem o sistema tributário nacional, abaixo:

4. Dos Pedidos.

Ante todo o exposto, o Itaú Unibanco S/A vem requerer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para fins de reformar a decisão proferida em Primeira Instância Administrativa e, por conseguinte, declarar a nulidade da Notificação Fiscal nº 07.17362.8.24, em razão de ter sido lavrada sem a devida observância dos requisitos legais, especialmente pela ausência de fundamentação específica quanto à legislação aplicável.

Alternativamente, requer a reforma da decisão proferida pela 1ª Instância do CAF para declarar a total improcedência da Notificação Fiscal ora combatida, reconhecendo que as operações identificadas sob a rubrica contábil “*Rendas de Adiantamento a Depositantes*” (COSIF 7.1.7.95.19-3 e 7.1.7.98.04-2) não configuram fato gerador do ISS, afastando-se, assim, a exigência de pagamento do referido tributo.

Subsidiariamente, requer a reforma da decisão de 1ª Instância para declarar a ilegalidade do índice de correção monetária adotado pelo Município do Recife, que deve ser limitado aos índices previstos na legislação federal, bem como o total afastamento da multa de 40% (quarenta por cento) aplicada em duplicidade na decisão recorrida, em virtude de seu caráter confiscatório e de sua desconformidade com os princípios que regem o sistema tributário nacional, configurando clara hipótese de *bis in idem*.

O órgão lançador intimado da decisão e do recurso do contribuinte manifestou-se pela manutenção do lançamento.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 09 de julho de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.17362.8.24

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O Contribuinte apresentou recurso à segunda instância, fls. 2112/2138pdf, questionando as seguintes matérias:

- A declaração de nulidade por falta de observância dos requisitos legais;
- Seja reconhecida a não incidência de ISS sobre as subcontas:
 - COSIF 7.1.7.95.19-3 – Concessão adiantamento. Depositante - PF
 - COSIF 7.1.7.98.04-2 – Concessão de adiantamento a depositante - PJ
- O índice de correção monetária do município seria ilegal, que deveria ser limitado aos índices federais e valor da multa 40% (quarenta por cento) seria confiscatório e que ferem o sistema tributário nacional

Passo a análise.

A) NULIDADE DO LANÇAMENTO

O peticionário alega nulidade da notificação fiscal por ausência de indicação do dispositivo legal que embasou o crédito e que o auditor sequer indicou o próprio item 15.08 da lista de serviços.

Analisando o termo final de fiscalização, notificação e anexos, verifica-se de forma clara o enquadramento da notificação no art. 102, item 15.08 da Lei 15.563/91. Não restando qualquer dúvida do enquadramento de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, abaixo:

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL		
ITAÚ UNIBANCO S.A.		
INSC. MUNICIPAL	CNPJ	ENDEREÇO
405.892-5	60.701.190/3632-40	Av. Conselheiro Aguiar, 3924, Boa Viagem - Recife (PE)

No exercício da função de Auditor do Tesouro Municipal, concluímos, nesta data, a fiscalização iniciada em 22/02/2022, por meio do Ofício UFT Nº 016/2022, referente ao período de janeiro de 2018 a dezembro de 2021, realizada no contribuinte acima identificado.

Em respeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório (Art. 5.º, LV, da Constituição Federal) e em função das análises procedidas, consignamos:

...

II - INFORMAÇÕES GERAIS

1. Após a entrega na agência do Ofício UFT nº 016/2022, onde foram elencados os documentos e informações necessárias para a execução da fiscalização, os contatos passaram a ser efetuados através de termos de intimação e por e-mails, diretamente à Gerência de Controle de ISS, representada pela Sra. Ariana Cristina Freitas Botelho, a quem passamos a transmitir os questionamentos e solicitações;
2. Os serviços prestados pelo contribuinte estão enquadrados no art. 102 da Lei Municipal n.º 15.563/1991, itens 15 – “Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito”; 10 – “Serviços de intermediação e congêneres”; “17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres”; 28” Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza”;
3. De acordo com o que preceitua o art. 116, inciso V, do CTMR, os serviços prestados pelo contribuinte estão sujeitos à alíquota de 5% (cinco por cento);

...

6. ISS PRÓPRIO

Com base nos balancetes mensais apresentados, procedemos à análise das rubricas contábeis sujeitas à incidência do ISS. Ao confrontar a base de cálculo apurada por este fisco com os documentos de apuração fornecidos, constatamos que o contribuinte recolheu de forma insuficiente as receitas declaradas nas contas do grupo 7.1.7 (Receitas de Prestação de Serviços) do COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil. Essa insuficiência decorre principalmente da não inclusão, na base de cálculo do ISS, ao longo de diversas competências, dos valores relativos às receitas de prestação de serviços referentes a adiantamentos a depositantes, conforme detalhado nas rubricas contábeis abaixo:

Cosif	Conta	Enquadramento Legal
7.1.7.95.19.3 BT/ADIANT.DEPOSIT.-PF.	0671 016 BT/ADIANT.DEPOSIT.-PF.	15.08
7.1.7.98.04.2 BT/ADIANT.DEPOSIT.-PJ	0671 019 BT/ADIANT.DEPOSIT.-PJ	15.08

Os detalhes completos da apuração do ISS devido e recolhido, bem como as diferenças apuradas, estão apresentados no Anexo I – Demonstrativo do ISS a Recolher/Enquadramento Legal.

Essa situação resultou na emissão da **Notificação Fiscal nº 07.17362.8.24.**

NOTIFICAÇÃO FISCAL

nº do processo administrativo

07.17362.8.24

CMC/SEQUENCIAL: 405.892-5

CNPJ/CPF: 60.701.190/3632-40

RAZÃO SOCIAL / NOME: ITAU UNIBANCO S.A.

PROJETO: 109

DOMICÍLIO FISCAL: Avenida Conselheiro Aguiar, 3924

COMPLEMENTO:

CEP: 51021-020

MUNICÍPIO/UF: RECIFE/PE

BAIRRO: Boa Viagem

TELEFONE:

ENDEREÇO CORRESP: Avenida Conselheiro Aguiar, 3924

COMPLEMENTO:

CEP: 51021-020

MUNICÍPIO/UF: RECIFE/PE

BAIRRO: Boa Viagem

TELEFONE:

Às 12:30 horas do dia 04/09/2024, no exercício de nossas funções de Auditor do Tesouro Municipal, concluímos o exame fiscal da empresa acima qualificada e constatamos ter sido cometidas as seguintes infrações:

Código infração:

1560

NAO RECOLHIMENTO DO ISS-PRÓPRIO INCIDENTE SOBRE SUAS RECEITAS DE PRESTACAO DE SERVICOS, DECLARADAS, CONFORME "DEMONSTRATIVO DO DEBITO TRIBUTARIO". A DISCRIMINACAO DETALHADA DA INFRACAO CONSTA DO TERMO FINAL DE FISCALIZACAO QUE E PARTE INTEGRANTE DESTA NOTIFICACAO FISCAL.

Por inobservância ao disposto no(s) artigo(s):

ART. 126, I DA LEI 15.563/91.

Sujeitando-se às penalidades do(s) artigo(s):

ART. 134, VI, "A" E PAR. 4 DA LEI 15.563/91.

Desta feita, verifica-se analisando o processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa e recursos no prazo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

B) TRIBUTAÇÃO DO ISS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Verifica-se na legislação pátria a incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS sobre serviços relacionados a instituições financeiras. O Decreto-lei 406/68 e posteriormente a Lei complementar 116/03, que regulamenta atualmente a cobrança do tributo, tem item específico detalhando os serviços em que devem incidir a cobrança, o item 15, abaixo:

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

...

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei

nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87 e a Lei Complementar 116/03 são exaustivas e não exemplificativas, não admitindo a analogia. Admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos, ou daqueles serviços em que o item apresenta a expressão "e congêneres".

SÚMULA N. 424

É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 800.031-MG
(2005/0196112-0)**

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A - Credireal

Advogado: Cretildo Rodrigues Crepaldi e outro(s)

Agravado: Município de Belo Horizonte

Procuradora: Dayse Maria Andrade Alencar e outro(s)

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. ISS. Serviços bancários. Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968.

1. A decisão agravada, acertadamente, analisou o recurso especial dentro dos limites técnicos que lhe são inerentes e aplicou a jurisprudência desta Corte segundo a qual, não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

**C) CONTAS DO PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF**

Em apertada síntese, as normas consubstanciadas no Plano Contábil - COSIF têm por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados pelas Instituições financeiras e racionalizar a utilização de contas. Estas normas estabelecem parâmetros mínimos de acompanhamento.

A codificação das contas observa a seguinte estrutura:

a) 1º dígito – GRUPOS

I - Ativo:

- 1 - Circulante e Realizável a Longo Prazo
- 2 - Permanente
- 3 – Compensação

II - Passivo:

- 4 - Circulante e Exigível a Longo Prazo
- 5 - Resultados de Exercícios Futuros
- 6 - Patrimônio Líquido
- 7 - **Contas de Resultado Credoras**
- 8 - Contas de Resultado Devedoras
- 9 – Compensação

b) 2º dígito - SUBGRUPOS

c) 3º dígito - DESDOBRAMENTOS DOS SUBGRUPOS

d) 4º e 5º dígitos - TÍTULOS CONTÁBEIS

e) 6º e 7º dígitos - SUBTÍTULOS CONTÁBEIS

f) 8º dígito - CONTROLE (dígito verificador)

As instituições financeiras não podem alterar ou modificar qualquer elemento caracterizador da conta padronizada, ou seja: código, título, subtítulo ou função.

D) LANÇAMENTO REALIZADO PELO AUDITOR CONTAS CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES PF CONTA COSIF 7.1.7.95-19-3 E CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES PJ COSIF 7.1.7.98.04-2.

As contas do subgrupo 7.1.7 do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF são contas de receitas e o subgrupo 7.1.7.00.00-9 são rendas de prestação de serviços.

A conta 7.1.7.95.19-3 refere-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviço realizado na concessão do adiantamento realizado, conforme as normas do Banco Central- BACEN

O peticionário afirma que a concessão de adiantamento a depositantes ocorre quando a instituição financeira disponibiliza montante superior ao limite de crédito contratado com o objetivo de cobrir débito existente.

Informa que se trata de uma única operação visando a viabilidade da concessão de um crédito. Que não é uma análise autônoma e sim uma operação insusceptível de decomposição. Que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ, só admite a tributação de operações de análise de crédito realizada por outra instituição.

Observa-se, entretanto que além da contratação da operação de crédito, a instituição financeira cobra uma tarifa pelo serviço de levantamento de informações e análise da viabilidade de crédito ao titular da conta bancária.

Observa-se neste caso a prestação de um serviço pela instituição financeira, sendo, portanto, devido à cobrança do ISS.

Verifica-se, no caso, que a tarifa constitui contraprestação pelo serviço, o que se amolda completamente como o item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM, *in verbis*:

15.08– *Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.*

Neste item seguimos o entendimento já apresentado pelo julgador de 1º Instância acerca da temática.

Então é descabida a solicitação do contribuinte sendo devido a tributação pelo ISS nos termos da legislação Municipal

A conta 7.1.7.98.04-2 refere-se a cobrança de tarifa pelo serviço de levantamento de informações e análise da viabilidade de crédito ao titular da conta bancária de Pessoa Jurídica.

Observa-se neste caso a prestação de um serviço pela instituição financeira, sendo, portanto, devido à cobrança do ISS.

Verifica-se, no caso, que a tarifa constitui contraprestação pelo serviço, o que se amolda completamente como o item 15.08 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 102 do CTM, *in verbis*:

15.08– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações

de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Neste item seguimos o entendimento já apresentado pelo julgador de 1º Instância acerca da temática.

Então é descabida a solicitação do contribuinte sendo devido a tributação pelo ISS nos termos da legislação Municipal.

Observa-se, ainda, que o TJ/PR já se pronunciou de forma clara sobre a tributação do ISS no tocante ao serviço prestado pela mesma Instituição Financeira.

ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PERMITE A IDENTIFICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO PELO FISCO PARA A COBRANÇA DE ISS E DAS CONTAS/VALORES SOBRE OS QUAIS DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. **ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES SE ENQUADRA NO ITEM 15.08 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 116/03. Incide ISS nas operações de adiantamento a depositantes por nela serem lançadas as receitas oriundas da prestação de serviços que ocorre por ocasião da contratação/renovação de crédito quando há o chamado "excesso de limite" (adiantamento a depositante), o que se enquadra nos itens das duas listas antes mencionadas. Nessa hipótese, os serviços prestados são definidos pelo BACEN como os de "levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial" (Circular nº 3.371/2007 do BACEN, tabela I, item 4.1) – renovação cadastral e congêneres.** AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS PERICIAIS E DOCUMENTAIS. LIBERDADE DO MAGISTRADO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. Embora taxativa a enumeração apresentada no rol de serviços bancários discriminados na Lei Complementar 116/2003, admite-se a interpretação ampla e extensiva para incluir na tributação serviços similares aos expressamente previstos, conforme a sua natureza e não segundo o nome dado pela instituição financeira. É passível de incidência do ISS nas atividades referentes a: a) das rendas de outros serviços; b) operações ativas; c) emissão de cartões magnéticos e cheques; d) renovação de cadastro; e) tarifa interbancária; f) operações referentes ao adiantamento a depositantes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1525764-6

APELANTE 01: Itaú Unibanco S/A.

Curitiba, 10 de maio de 2016

Relator: Fábio André Santos Muniz

Inteiro teor disponível em: <http://www.ibet.com.br/ibet-antigo/wp-content/uploads/2016/06/Apel.-1525764-6.pdf>. Acesso em 21.09.2017.



O TJSP manteve a tributação na conta, inclusive com perícia informando a distinção que existe na conta, conforme abaixo:

Registro: 2020.0000234628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº1012579-26.2018.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARUERI, é apelado BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da Municipalidade, PREJUDICADO o recurso dos advogados do autor.**

V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉFEDERIGHI (Presidente) e BURZA NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator

Assinatura

VOTO Nº 17226/2020

18a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1012579-26.2018.8.26.0068

APELANTE: BENETTI GENTILE RUIVO ADVOGADOS,
MUNICÍPIO DE BARUERI

APELADO: MUNICÍPIO DE BARUERI, BANCO ITAÚ S/A

APELAÇÕES Ação de repetição de indébito ISS Serviços bancários Taxatividade da lista de serviços que não interfere na possibilidade de se conferir interpretação extensiva aos dispositivos da mesma Diferença entre analogia e interpretação extensiva Adiantamento a depositantes Distinção entre as receitas decorrentes da concessão do crédito (sujeitas a IOF) e a tarifa cobrada como contraprestação pela análise de crédito emergencial (sujeita a ISS) Perícia contábil que logrou identificar tratar-se de receitas decorrentes da cobrança de tarifas Possibilidade da tributação RECURSO da Municipalidade PROVIDO RECURSO dos advogados do autor PREJUDICADO.

...

“No caso, o perito judicial confirmou que a tributação incide sobre as receitas decorrentes das tarifas cobradas pela instituição financeira em virtude da análise de crédito emergencial, e não propriamente sobre o valor do crédito concedido ou dos juros incidentes sobre o capital (vide, a respeito, resposta do perito judicial ao segundo quesito do autor, à fl. 7268). Confirma-se, a respeito, trechos conclusivos do laudo:

*Conforme a Resolução nº 3919 de 25/11/2010 à fls. 7168 dos autos o fato gerador é o **“Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrada no máximo uma vez nos últimos trinta dias”**. (fl. 7271, grifei)*

*[...] entende a perícia que o serviço declarado pela solicitante se enquadra ao item 15.08 da LC 116/2003, pois na expressão **“estudo, análise e avaliação de operações de crédito...”** caracteriza o serviço definido pela Resolução nº 3919/2010 do Banco Central através da expressão*

***“Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito...”** (fl. 7272, grifei) A perícia entende que no que tange a questão da atividade de Adiantamento a Depositantes, qualificada pela Resolução nº 3919/2010 do Banco Central do Brasil, **trata-se de uma operação autônoma de concessão de crédito emergencial, sujeita a análise e avaliação e que se enquadra ao Item 15.08 da Lei complementar nº 116/2003 através da expressão “...estudo, análise e avaliação de operações de crédito;...”**, sendo este um Serviço prestado pela Entidade Bancária. (fl. 7277, grifei)*

Portanto, o que está sendo tributado são as receitas derivadas da cobrança das tarifas pela análise de crédito, o que é perfeitamente tributável por meio do ISS, conforme explanação supra.”

Como já afirmado pelo julgador de primeira instância O Superior Tribunal de Justiça – STJ já julgou pela incidência do ISS referente a temática levantada pelo peticionário, abaixo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106610 - PR (2022/0107585-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : ALEX FARIA PEREIRA E OUTRO(S) - SP211023
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. TARIFA INTERBANCÁRIA. LISTA ANEXA À LC 116/2003. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem assim julgou (fls. 303, e-STJ, grifei): "Ora, tratando-se o 'adiantamento a depositante' de valor cobrado pela instituição bancária como contraprestação pelo levantamento de informações e análise da viabilidade de concessão do crédito, certo ser afirmado que constitui atividade congênere aos serviços de "estudo, análise e avaliação de operação de crédito" previstos no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. E, sendo congênere aos serviços descritos no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, outra não pode ser a conclusão senão a de que a incidência do ISSQN sobre o valor cobrado sob esse título é lícita. (...) Considerando que essa tarifa é cobrada do cliente, pela facilitação do serviço de compensação colocado à sua disposição, não há como não caracterizar como serviço, sobre o qual há incidência do ISS.

2. A jurisprudência pacífica do STJ firmou-se no sentido de que, em casos como o dos autos, para revisar ou modificar o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, quanto ao enquadramento da atividade desempenhada na lista anexa à LC 116/2003, é necessário reexame probatório, o que viola a Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.979.658/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/4/2022, AgInt no AREsp n. 1.889.393/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021, AgInt no AREsp n. 1.904.651/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021 e AgRg no AREsp 832.556/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2016.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Analizando a jurisprudência administrativa deste Conselho verificamos várias decisões mantendo a tributação do ISS no caso das tarifas de adiantamento a depositantes. Vejamos:

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.63749.5.12
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO: GERÊNCIA OPERACIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – GOCA – JULGADORA – MARGARIDA MARIA PESSOA CAMPELLO
RELATOR: CONSº: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS
REVISORA: CONSª: MÁRCIA MONTEZUMA BATISTA BELO

ACÓRDÃO Nº 124/2013

EMENTA: 1- ISS PRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS PREVISTOS NO ITEM 15 DA LISTA DE SERVIÇOS -

TARIFA INTERBANCÁRIA E TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - RECEITA DECLARADA - PROCEDÊNCIA.

- 2- Não ocorrência de decadência parcial. Aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 150, do CTN.
- 3- Ausência de recolhimento do ISSQN sobre receitas decorrentes da prestação de serviços declarados. Apuração realizada através das informações prestadas pela instituição financeira através do PROBAN.
- 4- Legalidade da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 134, inciso VI, alínea "a", do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91).
- 5- Recurso Voluntário improvido.
- 6- Decisão mantida integralmente.

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.64436.0.12

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS

RECORRIDO: GERÊNCIA OPERACIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – GOCA – JULGADORA – MARGARIDA MARIA PESSOA CAMPELLO

RELATOR: CONSº: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS

REVISORA: CONSª: MÁRCIA MONTEZUMA BATISTA BELO

ACÓRDÃO Nº 123/2013

EMENTA: 1- ISS PRÓPRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS PREVISTOS NO ITEM 15 DA LISTA DE SERVIÇOS - **TARIFA INTERBANCÁRIA E TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - RECEITA DECLARADA - PROCEDÊNCIA.**

- 2- Não ocorrência de decadência parcial. Aplicável ao caso o disposto no §4º do art. 150, do CTN.
- 3- Ausência de recolhimento do ISSQN sobre receitas decorrentes da prestação de serviços declarados. Apuração realizada através das informações prestadas pela instituição financeira através do PROBAN.
- 4- Legalidade da multa de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 134, inciso VI, alínea "a", do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91).
- 5- Recurso Voluntário improvido.
- 6- Decisão mantida integralmente

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.30402.0.15

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

Av. Mascarenhas de Moraes, 2508 - Imbiribeira – Recife/PE

Inscrição municipal nº 354.985-2

ADVOGADOS: ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª INSTÂNCIA – JULGADOR – ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 030/2018

EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS BANCÁRIOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO.

2- Serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços - incidência do ISS na Concessão de adiantamento a depositante Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

3- Decadência parcial do período 01/2010 a 03/2010, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

4- Recurso Administrativo e reexame necessário recebidos e não providos. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a Notificação Fiscal. Decisão de Primeira Instância mantida.

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.50027.5.18

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

Rua da Paz, 350 - Afogados - Recife/PE

Inscrição municipal nº 061.898-5

ADVOGADOS: ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª INSTÂNCIA – JULGADOR – ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 088/2019

EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS BANCÁRIOS – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

2- Serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços - incidência do ISS na Concessão de adiantamento a depositante Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, contas COSIF 7.1.7.95.19-3 e 7.1.7.98.04-2.

3- Recurso Administrativo recebido e não provido. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal. Decisão de Primeira Instância mantida.

Desta feita não deve prosperar o recurso do contribuinte neste particular, pois o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, que fica claro neste caso.

E) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SUPERIOR AO LIMITE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E O VALOR DA MULTA APLICADA

O peticionário questiona a aplicação dos índices de correção mais o juro de 1% ao mês conforme determina a legislação do município.

A legislação municipal prevê a forma de correção e dos juros no art. 2º da Lei 16.607/2000 e nos art. 167 e 170 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

◆ **LEI Nº 16.607, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2000.** ¶

...

◆ **Art. 2º** - A atualização monetária dos valores expressos em moeda, será realizada anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ¶

◆ **§ 1º** - Para o ano de 2001, a atualização do valor terá como base a variação acumulada do IPCA de janeiro a outubro de 2000 com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2001. ¶

◆ **§ 2º** - Para os anos subsequentes, a atualização do valor terá como base a variação acumulada do IPCA de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. ¶

◆ **LEI Nº 15.563, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.** ¶

...

Livro Sétimo
Da Atualização e dos Juros de Mora
• **(arts. 167 a 170)** ¶

▪

Título I
Da Atualização
• **(arts. 167 a 169)** ¶

◆ **Art. 167** - Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal serão atualizados monetariamente na forma prevista pela Lei Municipal nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000. ¶

...

▪

Título II
Dos Juros de Mora
• **(art. 170)** ¶

◆ **Art. 170** - Aos créditos tributários não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito. ¶

◆ **§ 1º** - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do crédito tributário devidamente atualizado. ¶

É sabido que existe no STF o tema 1217 de repercussão geral, ainda pendente de julgamento.

Tema nº 1217 do STF

Tema 1217: Possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 5º, XXII, 22, IV, 24, I, 30, II, III, e 146, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1.062 (ARE 1.216.078-RG, Rel. Min. Dias Toffoli) aos casos em que lei municipal estabeleça índice de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre créditos tributários, sem limitação aos percentuais fixados pela União para os mesmos fins, atualmente a Taxa Selic.

Há Repercussão: SIM

Então, todas as normas citadas referentes a correção e juros estão em vigor.

No tocante a multa, verifica-se que o valor da multa de 40%(quarenta por cento) está previsto expressamente na legislação art. 134, VI “a” da Lei 15.563/91, *in verbis*:

“Art. 134. Serão punidos com multas:

...

VI – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido:

a) relativo a receitas declaradas à Administração Tributária;”

Este Conselho não pode afastar uma norma legal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014, salvo nos casos em que o plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado sobre o tema:

Art. 1º. (...)

§ 1º Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.

Assim, a matéria não pode ser conhecida, nos termos do art. 1º do Decreto nº 28.021/2014.

Desta feita, o lançamento com a multa de 40% (quarenta por cento), correção e juros deve ser mantido.

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário para com fundamentos no art 126, I da Lei 15.563/91, e nos motivos de fato e direito apresentados no voto, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º Instância. Que considerou procedência a notificação. Mantendo a incidência do ISS referente a conta de Concessão de adiantamento a depositantes contas COSIF **7.1.7.95-19-3** e **7.1.7.98.04-2**.

Aplicando a multa de 40% prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei 15.563/91.

Os valores devem ser devidamente atualizados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

É o voto.

C.A.F., em, 17 de julho de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR